TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1003909-92.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Requerente: Caio Vinicius de Holanda

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO -**

SÃO PAULO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

CAIO VINICIUS DE HOLANDA, qualificado (a)(s) nos autos, ajuizou(aram) ação em face da(s) parte(s) requerida(s) **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN**, alegando que em 18/09/2017 dirigia o veículo Toyota/Corolla XEI 1.8 Flex, placas DMN 8122 quando foi parado em uma blitz de trânsito da Polícia Militar e se recurso a realizar o teste do etilômetro. Diz que o policial constou na ocorrência que o autor apresentava odor de álcool no hálito, mas não teria havido prova testemunhal imparcial e que nenhuma pessoa foi ouvida por ocasião dos fatos, inexistindo prova técnica que ateste a embriaguez. Aduz ter apresentado defesa administrativa em 03/11/2017, e, antes que tivesse ciência desta decisão, foi notificado da instauração do processo administrativo de suspensão do seu direito de dirigir nº 182-0/2018. Pediu tutela provisória para suspender os efeitos do auto de infração nº C353767112 e a procedência da ação para declarar nulo o auto e o procedimento administrativo de suspensão do seu direito de dirigir. Apresentou os documentos de fls. 13/23.

Indeferida a tutela de urgência (fl. 24) e citado o Departamento Estadual de Trânsito – Detran, este não apresentou contestação.

O autor não pugnou pela dilação probatória.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Julgo antecipadamente o feito, autorizado pelo artigo 355, I, do Código de Processo Civil e porque a partes não postularam a dilação probatória.

Inicialmente, consigno que a revelia do ente público é mitigada pelo artigo 345, II, do Código de Processo Civil, na medida em que, versando sobre direitos indisponíveis, impõe que se acolha com reservas a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

O requerente foi autuado, em 18/09/2017, por infração de trânsito prevista no artigo 165-A do CTB, diante da recusa na realização de teste de alcoolemia.

O agente de trânsito consignou expressamente no auto de infração que o autor apresentava ao menos um dos sinais característicos da influência de álcool, qual seja, o hálito com odor etílico, além de constar que ele mesmo declarou haver ingerido bebida alcoólica (fl. 18).

Cuida-se de ato administrativo revestido dos requisitos de presunção de veracidade.

E, conforme ensina Hely Lopes Meireles, uma das consequências desta presunção é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de argüição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico ou de motivo, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia (Direito Administrativo Brasileiro, 37ª Ed., São Paulo: Malheiros, p. 163).

O autor não se desincumbiu deste ônus probatório. Embora tenha afirmado na inicial que nenhuma pessoa foi ouvida por ocasião dos fatos, não se interessou por tal dilação probatória quando lhe foi concedida esta faculdade processual.

Não conseguiu ele, assim, comprovar suas asserções exordiais, acerca das suscitadas irregularidades, claudicando com o ônus processual, pelo que, ao convencimento deste magistrado, dever sobrepujar a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo, em detrimento da pretensão aqui deduzida.

ISTO POSTO, julgo **IMPROCEDENTE** a ação, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios de R\$600,00 (seiscentos reais), na forma do artigo 85, § 8°, do mesmo código.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, 29 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA